## EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPUBLICA

Ofício n.º652/1ª -CACDLG (Pós RAR) /2008

Data: 09-07-2008

ASSUNTO: Proposta de Lei nº 184/X/3º (GOV) – Texto final e relatório da discussão e votação na especialidade.

Para os devidos efeitos, junto se envia texto final, relatório da discussão e votação na especialidade e propostas de alteração da **Proposta de Lei nº 184/X/3ª** (GOV) – "Aprova a Lei de Segurança Interna", aprovado na reunião de 09 de Julho de 2008 da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, registando-se a ausência do PEV.

Com os melhores cumprimentos, Illuste is his

O Presidente da Comissão

(Osvaldo de Castro)



## COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

## RELATÓRIO DA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO NA ESPECIALIDADE DAS PROPOSTA DE LEI N.º 184/X

## APROVA A LEI DE SEGURANÇA INTERNA

- A Proposta de Lei em epígrafe, da iniciativa do Governo, baixou à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias em 14 de Março de 2008, após aprovação na generalidade.
- 2. Apresentaram propostas de alteração os Grupos Parlamentares do PS e do CDS/PP, em 4 de Julho de 2008.
- 3. Na reunião de 9 de Julho de 2008, na qual se encontravam presentes todos os Grupos Parlamentares, à excepção do PEV, a Comissão procedeu à discussão e votação na especialidade dos Projectos de Lei, de que resultou o seguinte:
  - ➤ Intervieram na discussão os Senhores Deputados Ricardo Rodrigues (PS), Fernando Negrão, Nuno Magalhães (CDS/PP) e António Filipe (PCP), que apreciaram e debateram as soluções da Proposta de Lei e as propostas de alteração apresentadas;
  - ➢ Procedeu-se à discussão e votação de todos os artigos da Proposta de Lei e respectivas propostas de alteração, tendo-se registado em todas as votações a ausência do PEV:
  - ◆ ARTIGO 1.º aprovado, com votos a favor do PS, do PSD, do CDS/PP e do PCP e votos contra do BE;



- ◆ ARTIGO 2.º aprovado, com votos a favor do PS, do PSD, do CDS/PP e do PCP e votos contra do BE;
- ◆ ARTIGO 3.° aprovado, com votos a favor do PS, do PSD, do CDS/PP e do PCP e votos contra do BE;

#### ♦ ARTIGO 4.º

- \* n.º 1 aprovado, com votos a favor do PS, do PSD, do CDS/PP e do PCP e votos contra do BE;
- ❖ n.º 2 aprovado, com votos a favor do PS, do PSD e do CDS/PP e votos contra do PCP e do BE;

#### ♦ ARTIGO 5.°

- n.º 1 aprovado, com votos a favor do PS, do PSD e do CDS/PP, votos contra do BE e a abstenção do PCP;
- n.º 2 aprovado, com votos a favor do PS e do PSD, votos contra do BE e abstenções do CDS/PP e do PCP;
- n.º 3 aprovado, com votos a favor do PS e do PSD, votos contra do PCP e do BE e a abstenção do CDS/PP.

Em declaração de voto, o Senhor Deputado Nuno Magalhães (CDS/PP) justificou a abstenção do seu Grupo Parlamentar pela forma incorrecta como, na sua opinião, os militares são tratados nesta lei estruturante, que os equipara aos funcionários públicos.

- ◆ ARTIGO 6.º aprovado, com votos a favor do PS, do PSD, do CDS/PP e do PCP e votos contra do BE;
- ◆ ARTIGO 7.º aprovado, com votos a favor do PS, do PSD, do CDS/PP e do PCP e votos contra do BE;
- ♦ ARTIGO 8.º



- ❖ Alínea c) do n.º 2 proposta de substituição apresentada pelo CDS/PP rejeitada, com votos contra do PS, do PCP e do BE e votos a favor do PSD e do CDS/PP;
- ❖ Texto da PPL alínea c) do n.º 2 aprovada, com votos a favor do PS e votos contra do PSD, do CDS/PP, do PCP e do BE; articulado remanescente aprovado, com votos a favor do PS, do PSD e do CDS/PP e votos contra do BE;

Justificando a proposta do seu Grupo Parlamentar, o Senhor Deputado Nuno Magalhães (CDS/PP) afirmou que, se é não normal, o Conselho de Ministros aprovar o plano de coordenação e controlo das forças de segurança, não faz sentido ser este órgão a aprovar o plano do comando operacional das forças e serviços de segurança.

## ♦ ARTIGO 9.º

- ❖ Alínea c) do n.º 1 aprovada, com votos a favor do PS e votos contra do PSD, do CDS/PP, do PCP e do BE;
- ❖ Alíneas f) e g) do n.º 1 aprovadas, com votos a favor do PS e do PSD, votos contra do PCP e do BE e a abstenção do CDS/PP;
- Articulado remanescente aprovado, com votos a favor do PS, do PSD e do CDS/PP e votos contra do PCP e do BE;
- ◆ ARTIGO 10.º aprovado, com votos a favor do PS, do PSD, do CDS/PP e do PCP e votos contra do BE;
- ◆ ARTIGO 11.º aprovado, com votos a favor do PS e do PSD, votos contra do PCP e do BE e a abstenção do CDS/PP;

#### ♦ ARTIGO 12.º

- ❖ Alínea h) do n.º 2 proposta de substituição apresentada pelo PS aprovada, com votos a favor do PS, do PSD e do CDS/PP e votos contra do PCP e do BE;
- Texto da PPL articulado remanescente aprovado, com votos a favor do PS e do PSD, votos contra do PCP e do BE e a abstenção do CDS/PP



- ◆ ARTIGO 13.º aprovado, com votos a favor do PS e do PSD, votos contra do PCP e do BE e a abstenção do CDS/PP;
- ◆ ARTIGO 14.º aprovado, com votos a favor do PS, votos contra do PCP e do BE e a abstenção do PSD e do CDS/PP;
- ◆ ARTIGO 15.º aprovado, com votos a favor do PS e votos contra do PSD, do CDS/PP, do PCP e do BE;

#### ♦ ARTIGO 16.º

- ❖ Alínea c) do n.º 3 proposta de substituição apresentada pelo CDS/PP rejeitada, com votos contra do PS, do PCP e do BE e votos a favor do PSD e do CDS/PP;
- ❖ Texto da PPL alínea c) do n.º 3 aprovada, com votos a favor do PS, votos contra do CDS/PP, do PCP e do BE e a abstenção do PSD; corpo do n.º 2 proposta de aditamento apresentada pelo PS aprovada, com votos a favor do PS e do PSD, votos contra do PCP e do BE e a abstenção do CDS/PP; articulado remanescente aprovado, com votos a favor do PS e do PSD, votos contra do PCP e do BE e a abstenção do CDS/PP;

Justificando a proposta apresentada pelo seu Grupo Parlamentar, o Senhor Deputado Nuno Magalhães (CDS/PP) afirmou que a solução apresentada vem ao encontro de várias solicitações feitas pelo Procurador-Geral da República, no sentido de criar mecanismos de cooperação institucional que permitam a articulação com a Procuradoria-Geral da República e que evitem ingerências graves na investigação.

## ♦ ARTIGO 17.º

❖ Alínea b) do n.º 2 – proposta de aditamento apresentada pelo CDS/PP – rejeitada, com votos contra do PS, do PSD, do PCP e do BE e votos a favor do CDS/PP; proposta de aditamento de uma nova alínea f), apresentada



- pelo CDS/PP rejeitada, com votos contra do PS, do PCP e do BE e votos a favor do PSD e do CDS/PP;
- ❖ Texto da PPL n.º 1 aprovado, com votos a favor do PS e do PSD e votos contra do CDS/PP, PCP e do BE; alínea b) do n.º 2 aprovada, com votos a favor do PS e votos contra do PSD, do CDS/PP, do PCP e do BE; articulado remanescente aprovado, com votos a favor do PS, votos contra do PSD, do PCP e do BE e a abstenção do CDS/PP;

Justificando as propostas apresentadas pelo seu Grupo Parlamentar, o Senhor Deputado Nuno Magalhães (CDS/PP) começou por afirmar que a alteração sugerida para a alínea b) pretende que a interoperabilidade entre os sistemas de informação seja feita por lei e não por portaria, enquanto que o proposto para a alínea f) pretende garantir que a UCAT (Unidade de Coordenação Antiterrorismo) não fique num "limbo", sem enquadramento nem articulação.

#### ♦ ARTIGO 18.°

- Alínea b) do n.º 3 proposta de substituição apresentada pelo CDS/PP rejeitada, com votos contra do PS, do PSD, do PCP e do BE e votos a favor do CDS/PP;
- ❖ Texto da PPL alínea b) do n.º 3 aprovada, com votos a favor do PS e do PSD e votos contra do CDS/PP, do PCP e do BE; articulado remanescente – aprovado, com votos a favor do PS e do PSD, votos contra do PCP e a abstenção do BE;
- O Senhor Deputado Nuno Magalhães (CDS/PP) justificou a proposta apresentada com a necessidade de concretizar o conceito de "pluralidade de pessoas".
- ◆ ARTIGO 19.º aprovado, com votos a favor do PS e votos contra do PSD, do CDS/PP, do PCP e do BE;
- ◆ ARTIGO 20.º aprovado, com votos a favor do PS e do PSD, votos contra do PCP e do BE e a abstenção do CDS/PP;



## ♦ ARTIGO 21.º

- \* N.º 8 aprovado, com votos a favor do PS e do PSD e votos contra do CDS/PP, do PCP e do BE; articulado remanescente aprovado, com votos a favor do PS, do PSD e do CDS/PP e votos contra do PCP e do BE;
- ◆ ARTIGO 22.º aprovado, com votos a favor do PS e do PSD, votos contra do PCP e do BE e a abstenção do CDS/PP;

## ♦ ARTIGO 23.º

- ❖ N.º 1 proposta de substituição apresentada pelo PS aprovada, com votos a favor do PS e do PSD, votos contra do PCP e do BE e a abstenção do CDS/PP;
- ❖ Texto da PPL n.º 2 aprovado, com votos a favor do PS e do PSD, votos contra do PCP e do BE e a abstenção do CDS/PP;

#### ♦ ARTIGO 24.º

- ❖ N.º 1 proposta de substituição apresentada pelo PS aprovada, com votos a favor do PS e do PSD, votos contra do PCP e do BE e a abstenção do CDS/PP;
- ❖ Texto da PPL articulado remanescente aprovado, com votos a favor do PS e do PSD, votos contra do PCP e do BE e a abstenção do CDS/PP;

Em declaração de voto, o Senhor Deputado António Filipe (PCP) realçou que tinha votado contra o que vinha proposto do artigo 14.º ao artigo 24.º da Proposta de Lei por serem estes os artigos que configuram uma estrutura de poder baseada na concentração de poderes.

- ◆ ARTIGO 25.º aprovado, com votos a favor do PS, do PSD, do CDS/PP e do PCP e votos contra do BE;
- ◆ ARTIGO 26.° aprovado, com votos a favor do PS, do PSD, do CDS/PP e do PCP e votos contra do BE;



- ◆ ARTIGO 27.º aprovado, com votos a favor do PS e do PSD, votos contra do PCP e do BE e a abstenção do CDS/PP;
- ◆ ARTIGO 28.º aprovado, com votos a favor do PS e do PSD, votos contra do PCP e do BE e a abstenção do CDS/PP;
- ♦ ARTIGO 29.° aprovado, com votos a favor do PS, do PSD, do CDS/PP e do PCP e votos contra do BE;
- ♦ ARTIGO 30.° aprovado, com votos a favor do PS, do PSD, do CDS/PP e do PCP e votos contra do BE;
- ◆ ARTIGO 31.º aprovado, com votos a favor do PS e do PSD, votos contra do PCP e do BE e a abstenção do CDS/PP;

#### ♦ ARTIGO 32.°

- Proposta de substituição apresentada pelo PS aprovada, com votos a favor do PS, votos contra do PCP e do BE e abstenções do PSD e do CDS/PP;
- \* Texto da PPL prejudicado, em razão do resultado da votação anterior;

#### ◆ ARTIGO 33.º

Proposta de aditamento de um novo artigo 33.º, com a consequente renumeração dos restantes, apresentada pelo PS – aprovada, com votos a favor do PS, do PSD, do CDS/PP e do PCP e votos contra do BE;

#### ♦ ARTIGO 34.º

- ❖ Proposta de substituição apresentada pelo CDS/PP para o artigo 33.º da PPL - rejeitada, com votos contra do PS, do PCP e do BE e votos a favor do PSD e do CDS/PP;
- ❖ Texto da PPL Artigo 33.º aprovado, com votos a favor do PS e votos contra do PSD, do CDS/PP, do PCP e do BE;



O Senhor Deputado Nuno Magalhães (CDS/PP) justificou a proposta que apresentou pelo facto de dever ser harmonizado o que vem nesta lei com o que consta do Conceito Estratégico de Defesa Nacional.

#### ♦ ARTIGO 35.°

Proposta de aditamento de um novo artigo 35.º, com a consequente renumeração dos restantes, apresentada pelo PS – aprovada, com votos a favor do PS, do PSD, do CDS/PP e do PCP e votos contra do BE;

#### ♦ ARTIGO 36.°

Artigo 34.º da PPL – aprovado, com votos a favor do PS e do PSD, abstenções do CDS/PP e do PCP e votos contra do BE;

#### ◆ ARTIGO 37.º

❖ Artigo 35.º da PPL - aprovado, com votos a favor do PS, votos contra do CDS/PP e do BE e abstenções do PSD e do PCP.

Em declaração de voto, o Senhor Deputado Nuno Magalhães (CDS/PP) explicou que esta lei carecerá de adaptação através de portarias e decretos-leis e de outras medidas materiais inexequíveis no prazo de 30 dias constante do artigo relativo à entrada em vigor.

Chamou ainda a atenção para o facto de este período de *vacatio legis* poder vir a criar graves problemas de coordenação entre os serviços de segurança, tanto em termos operacionais como em termos de interpretação da lei.



4. Segue em anexo o texto final da Proposta de Lei n.º184/X, bem como as propostas de alteração apresentadas.

Palácio de São Bento, em 9 de Julho de 2008

O PREȘIDENTE DA COMISSÃO,

(Osvaldo de Castro)



## TEXTO FINAL DA PROPOSTA DE LEI N.º 184/X APROVA A LEI DE SEGURANÇA INTERNA

## CAPÍTULO I

### Princípios gerais

## Artigo 1.º

## Definição e fins da segurança interna

- 1 A segurança interna é a actividade desenvolvida pelo Estado para garantir a ordem, a segurança e a tranquilidade públicas, proteger pessoas e bens, prevenir e reprimir a criminalidade e contribuir para assegurar o normal funcionamento das instituições democráticas, o regular exercício dos direitos, liberdades e garantias fundamentais dos cidadãos e o respeito pela legalidade democrática.
- 2 A actividade de segurança interna exerce-se nos termos da Constituição e da lei, designadamente da lei penal e processual penal, da lei-quadro de política criminal, das leis sobre política criminal e das leis orgânicas das forças e dos serviços de segurança.
- 3 As medidas previstas na presente lei destinam-se, em especial, a proteger a vida e a integridade das pessoas, a paz pública e a ordem democrática, designadamente contra o terrorismo, a criminalidade violenta ou altamente organizada, a sabotagem e a espionagem, a prevenir e reagir a acidentes graves ou catástrofes, a defender o ambiente e a preservar a saúde pública.

## Artigo 2.º

#### Princípios fundamentais

1 - A actividade de segurança interna pauta-se pela observância dos princípios do
 Estado de direito democrático, dos direitos, liberdades e garantias e das regras gerais

de polícia.

- 2 As medidas de polícia são as previstas na lei, não devendo ser utilizadas para além do estritamente necessário e obedecendo a exigências de adequação e proporcionalidade.
- 3 A lei fixa o regime das forças e dos serviços de segurança, sendo a organização de cada um deles única para todo o território nacional.

## Artigo 3.º

## Política de segurança interna

A política de segurança interna consiste no conjunto de princípios, objectivos, prioridades, orientações e medidas tendentes à prossecução dos fins definidos no artigo 1.º

### Artigo 4.º

## Âmbito territorial

- 1 A segurança interna desenvolve-se em todo o espaço sujeito aos poderes de jurisdição do Estado português.
- 2 No quadro dos compromissos internacionais e das normas aplicáveis do direito internacional, as forças e os serviços de segurança podem actuar fora do espaço referido no número anterior, em cooperação com organismos e serviços de Estados estrangeiros ou com organizações internacionais de que Portugal faça parte, tendo em vista, em especial, o aprofundamento do espaço de liberdade, segurança e justiça da União Europeia.

## Artigo 5.º

#### Deveres gerais e especiais de colaboração

1 - Os cidadãos têm o dever de colaborar na prossecução dos fins de segurança interna, cumprindo as disposições preventivas estabelecidas na lei, acatando ordens e mandados legítimos das autoridades e não obstruindo o normal exercício das

competências dos funcionários e agentes das forças e dos serviços de segurança.

- 2 Os funcionários, na acepção do Código Penal, e os militares têm o dever especial de colaboração com as forças e os serviços de segurança, nos termos da lei.
- 3 Sem prejuízo do dever de denúncia previsto no Código de Processo Penal, os funcionários, na acepção do Código Penal, e os militares têm o dever de comunicar prontamente às forças e aos serviços de segurança competentes os factos de que tenham conhecimento, no exercício das suas funções e por causa delas, relativos à preparação ou execução de factos que possam ser classificados como crimes de terrorismo, criminalidade violenta, especialmente violenta ou altamente organizada, nos termos do Código de Processo Penal, sabotagem ou espionagem.

## Artigo 6.º

## Coordenação e cooperação das forças de segurança

- 1 As forças e os serviços de segurança exercem a sua actividade de acordo com os princípios, objectivos, prioridades, orientações e medidas da política de segurança interna e no âmbito do respectivo enquadramento orgânico.
- 2 Sem prejuízo do disposto no número anterior, as forças e os serviços de segurança cooperam entre si, designadamente através da comunicação de informações que, não interessando apenas à prossecução dos objectivos específicos de cada um deles, sejam necessárias à realização das finalidades de outros, salvaguardando os regimes legais do segredo de justiça e do segredo de Estado.

#### CAPÍTULO II

## Política de segurança interna

## Artigo 7.º

#### Assembleia da República

1 - A Assembleia da República contribui, pelo exercício da sua competência política, legislativa e financeira, para enquadrar a política de segurança interna e para fiscalizar a sua execução.



- 2 Os partidos da oposição representados na Assembleia da República têm o direito de ser previamente consultados pelo Governo em relação à orientação geral da política de segurança interna.
- 3 A Assembleia da República aprecia anualmente um relatório, a apresentar pelo Governo até 31 de Março, sobre a situação do País em matéria de segurança interna, bem como sobre a actividade das forças e dos serviços de segurança desenvolvida no ano anterior.

#### Artigo 8.º

#### Governo

- 1 A condução da política de segurança interna é, nos termos da Constituição, da competência do Governo.
- 2 Compete ao Conselho de Ministros:
  - a) Definir as linhas gerais da política de segurança interna e as orientações sobre a sua execução;
  - b) Programar e assegurar os meios destinados à execução da política de segurança interna;
  - c) Aprovar o plano de coordenação, controlo e comando operacional das forças e dos serviços de segurança e garantir o seu regular funcionamento;
  - d) Fixar, nos termos da lei, as regras de classificação e controlo de circulação dos documentos oficiais e de credenciação das pessoas que devem ter acesso aos documentos classificados.

### Artigo 9.º

#### **Primeiro-Ministro**

- 1 O Primeiro-Ministro é politicamente responsável pela direcção da política de segurança interna, competindo-lhe, designadamente:
  - a) Informar o Presidente da República acerca dos assuntos respeitantes à condução da política de segurança interna;
  - b) Convocar o Conselho Superior de Segurança Interna e presidir às respectivas



reuniões;

- c) Propor ao Conselho de Ministros o plano de coordenação, controlo e comando operacional das forças e dos serviços de segurança;
- d) Dirigir a actividade interministerial tendente à adopção das providências adequadas à salvaguarda da segurança interna;
- e) Coordenar e orientar a acção dos membros do Governo em matéria de segurança interna;
- f) Nomear e exonerar o Secretário-Geral do Sistema de Segurança Interna, mediante proposta conjunta dos Ministros da Administração Interna e da Justiça, após audição do indigitado em sede de comissão parlamentar;
- g) Nomear e exonerar o Secretário-Geral Adjunto do Sistema de Segurança Interna, mediante proposta conjunta dos Ministros da Administração Interna e da Justiça, ouvido o Secretário-Geral.
- 2 O Primeiro-Ministro pode delegar, no todo ou em parte, as competências referidas nas alíneas b) e d) do número anterior no Ministro da Administração Interna.
- 3 Quando não dimanarem do Primeiro-Ministro, nos termos do n.º 1, as medidas destinadas à coordenação e à cooperação das forças e dos serviços de segurança dependentes de diferentes ministérios são acordadas entre o Ministro da Administração Interna e os ministros competentes.

#### Artigo 10.º

#### Regiões Autónomas

As medidas destinadas à coordenação e à cooperação das forças e dos serviços de segurança dependentes de diferentes ministérios, aplicadas nas Regiões Autónomas, devem ser executadas sem prejuízo das competências do Representante da República e dos órgãos de governo próprio da região.

#### CAPÍTULO III

Sistema de Segurança Interna



## Órgãos do Sistema de Segurança Interna

Os órgãos do Sistema de Segurança Interna são o Conselho Superior de Segurança Interna, o Secretário-Geral e o Gabinete Coordenador de Segurança.

## Artigo 12.º

## Natureza e composição do Conselho Superior de Segurança Interna

- 1 O Conselho Superior de Segurança Interna é o órgão interministerial de audição e consulta em matéria de segurança interna.
- 2 O Conselho Superior de Segurança Interna é presidido pelo Primeiro-Ministro e dele fazem parte:
  - a) Os Vice-Primeiros-Ministros, se os houver;
  - b) Os Ministros de Estado e da Presidência, se os houver;
  - c) Os Ministros da Administração Interna, da Justiça, da Defesa Nacional, das Finanças e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações;
  - d) Os Presidentes dos Governos Regionais dos Açores e da Madeira;
  - e) Os Secretários-Gerais do Sistema de Segurança Interna e do Sistema de Informações da República Portuguesa;
  - f) O Chefe de Estado-Maior-General das Forças Armadas;
  - g) Dois deputados designados pela Assembleia da República por maioria de dois terços dos deputados presentes, desde que superior à maioria absoluta dos deputados em efectividade de funções;
  - h) O Comandante-Geral da Guarda Nacional Republicana, os Directores Nacionais da Polícia de Segurança Pública, da Polícia Judiciária e do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras e os Directores do Serviço de Informações Estratégicas de Defesa e do Serviço de Informações de Segurança;
  - i) A Autoridade Marítima Nacional;
  - j) O responsável pelo Sistema de Autoridade Aeronáutica;
  - l) O responsável pelo Sistema Integrado de Operações de Protecção e Socorro;
  - m) O Director-Geral dos Serviços Prisionais.
- 3 Os Representantes da República participam nas reuniões do Conselho que tratem de



assuntos de interesse para a respectiva região.

- 4 Por iniciativa própria, sempre que o entenda, ou a convite do presidente, pode participar nas reuniões do Conselho o Procurador-Geral da República.
- 5 Para efeitos do número anterior, o Procurador-Geral da República é informado das datas de realização das reuniões, bem como das respectivas ordens de trabalhos.
- 6 O presidente, quando o considerar conveniente, pode convidar a participar nas reuniões os ministros que tutelem órgãos de polícia criminal de competência específica e outras entidades com especiais responsabilidades na prevenção e repressão da criminalidade ou na pesquisa e produção de informações relevantes para a segurança interna, designadamente, os dirigentes máximos de outros órgãos de polícia criminal de competência específica.

## Artigo 13.º

## Competências do Conselho Superior de Segurança Interna

- 1 O Conselho assiste o Primeiro-Ministro no exercício das suas competências em matéria de segurança interna, nomeadamente na adopção das providências necessárias em situações de grave ameaça à segurança interna.
- 2 Cabe ao Conselho, enquanto órgão de consulta, emitir parecer, nomeadamente, sobre:
  - a) A definição das linhas gerais da política de segurança interna;
  - b) As bases gerais da organização, funcionamento e disciplina das forças e dos serviços de segurança e a delimitação das respectivas competências;
  - c) Os projectos de diplomas que contenham providências de carácter geral respeitantes às atribuições e competências das forças e dos serviços de segurança;
  - d) As grandes linhas de orientação respeitantes à formação, à especialização, à actualização e ao aperfeiçoamento do pessoal das forças e dos serviços de segurança.
- 3 O Conselho elabora o seu regimento e submete-o à aprovação do Conselho de Ministros.



## Artigo 14.º

#### Secretário-Geral

- 1 O Secretário-Geral funciona na directa dependência do Primeiro-Ministro ou, por sua delegação, do Ministro da Administração Interna.
- 2 O Secretário-Geral é equiparado, para todos os efeitos legais, excepto os relativos à sua nomeação e exoneração, a Secretário de Estado.
- 3 O Secretário-Geral dispõe de um gabinete de apoio ao qual é aplicável o regime jurídico dos gabinetes ministeriais.
- 4 O Secretário-Geral pode optar pelo estatuto remuneratório de origem quando seja trabalhador que exerça funções públicas ou quando esteja vinculado à magistratura judicial, ao Ministério Público, às Forças Armadas, e às forças e aos serviços de segurança.

## Artigo 15.º

#### Competências do Secretário-Geral

O Secretário-Geral tem competências de coordenação, direcção, controlo e comando operacional.

#### Artigo 16.º

#### Competências de coordenação

- 1 No âmbito das suas competências de coordenação, o Secretário-Geral tem os poderes necessários à concertação de medidas, planos ou operações entre as diversas forças e serviços de segurança, à articulação entre estas e outros serviços ou entidades públicas ou privadas e à cooperação com os organismos congéneres internacionais ou estrangeiros, de acordo com o plano de coordenação, controlo e comando operacional das forças e dos serviços de segurança.
- 2 Compete ao Secretário-Geral, no âmbito das suas competências de coordenação e através dos respectivos dirigentes máximos, a articulação das forças e dos serviços de segurança necessários:

- a) Coordenar a acção das forças e dos serviços de segurança, garantindo o cumprimento do plano de coordenação, controlo e comando operacional das forças e dos serviços de segurança aprovado pelo Governo;
- b) Coordenar acções conjuntas de formação, aperfeiçoamento e treino das forças e dos serviços de segurança;
- c) Reforçar a colaboração entre todas as forças e os serviços de segurança, garantindo o seu acesso às informações necessárias;
- d) Desenvolver no território nacional os planos de acção e as estratégias do espaço europeu de liberdade, segurança e justiça que impliquem actuação articulada das forças e dos serviços de segurança.

### 3 - Compete ainda ao Secretário-Geral:

- a) Garantir a articulação das forças e dos serviços de segurança com o sistema prisional, de forma a tornar mais eficaz a prevenção e a repressão da criminalidade;
- b) Garantir a articulação entre as forças e os serviços de segurança e o Sistema Integrado de Operações de Protecção e Socorro;
- c) Estabelecer com o Secretário-Geral do Sistema de Informações da República Portuguesa mecanismos adequados de cooperação institucional, de modo a garantir a partilha de informações, com observância dos regimes legais do segredo de justiça e do segredo de Estado, e o cumprimento do princípio da disponibilidade no intercâmbio de informações com as estruturas de segurança dos Estados membros da União Europeia;
- d) Garantir a coordenação entre as forças e os serviços de segurança e os serviços de emergência médica, segurança rodoviária e transporte e segurança ambiental, no âmbito da definição e execução de planos de segurança e gestão de crises;
- e) Garantir a articulação entre o Sistema de Segurança Interna e o planeamento civil de emergência;
- f) Articular as instituições nacionais com as de âmbito local, incluindo nomeadamente as polícias municipais e os conselhos municipais de segurança;
- g) Estabelecer ligação com estruturas privadas, incluindo designadamente as empresas de segurança privada.



## Artigo 17.º

## Competências de direcção

- 1 No âmbito das suas competências de direcção, o Secretário-Geral tem poderes de organização e gestão administrativa, logística e operacional dos serviços, sistemas, meios tecnológicos e outros recursos comuns das forças e dos serviços de segurança.
- 2 Compete ao Secretário-Geral, no âmbito das suas competências de direcção:
  - a) Facultar às forças e aos serviços de segurança o acesso e a utilização de serviços comuns, designadamente no âmbito do Sistema de Redes de Emergência e Segurança de Portugal e da Central de Emergências 112;
  - b) Garantir a interoperabilidade entre os sistemas de informação das entidades que fazem parte do Sistema de Segurança Interna e o acesso por todas, de acordo com as suas necessidades e competências, a esses sistemas e aos mecanismos de cooperação policial internacional através dos diferentes pontos de contacto nacionais;
  - c) Coordenar a introdução de sistemas de informação geo-referenciada sobre o dispositivo e os meios das forças e dos serviços de segurança e de protecção e socorro e sobre a criminalidade;
  - d) Proceder ao tratamento, consolidação, análise e divulgação integrada das estatísticas da criminalidade, participar na realização de inquéritos de vitimação e insegurança e elaborar o relatório anual de segurança interna;
  - e) Ser o ponto nacional de contacto permanente para situações de alerta e resposta rápidos às ameaças à segurança interna, no âmbito dos mecanismos da União Europeia.

## Artigo 18.º

#### Competências de controlo

1 - No âmbito das suas competências de controlo, o Secretário-Geral tem poderes de articulação das forças e dos serviços de segurança no desempenho de missões ou

tarefas específicas, limitadas pela sua natureza, tempo ou espaço, que impliquem uma actuação conjunta, de acordo com o plano de coordenação, controlo e comando operacional das forças e dos serviços de segurança.

- 2 Compete ao Secretário-Geral, no âmbito das suas competências de controlo e através dos respectivos dirigentes máximos, a articulação das forças e dos serviços de segurança necessários:
  - a) Ao policiamento de eventos de dimensão ampla ou internacional ou de outras operações planeadas de elevado risco ou ameaça, mediante determinação conjunta dos Ministros da Administração Interna e da Justiça;
  - b) À gestão de incidentes táctico-policiais graves referidos no número seguinte.
- 3 Consideram-se incidentes táctico-policiais graves, além dos que venham a ser classificados como tal pelos Ministros da Administração Interna e da Justiça, os que requeiram a intervenção conjunta e combinada de mais do que uma força e serviço de segurança e que envolvam:
  - a) Ataques a órgãos de soberania, estabelecimentos hospitalares, prisionais ou de ensino, infra-estruturas destinadas ao abastecimento e satisfação de necessidades vitais da população, meios e vias de comunicação ou meios de transporte colectivo de passageiros e infra-estruturas classificadas como infraestruturas nacionais críticas;
  - b) O emprego de armas de fogo em circunstâncias em que se ponha em perigo a vida ou a integridade física de uma pluralidade de pessoas;
  - c) A utilização de substâncias explosivas, incendiárias, nucleares, radiológicas, biológicas ou químicas;
  - d) Sequestro ou tomada de reféns.

## Artigo 19.º

## Competências de comando operacional

1 - Em situações extraordinárias, determinadas pelo Primeiro-Ministro após comunicação fundamentada ao Presidente da República, de ataques terroristas ou de acidentes graves ou catástrofes que requeiram a intervenção conjunta e combinada de diferentes forças e serviços de segurança e, eventualmente, do Sistema Integrado

- de Operações de Protecção e Socorro, estes são colocados na dependência operacional do Secretário-Geral, através dos seus dirigentes máximos.
- 2 No âmbito das competências extraordinárias previstas no número anterior, o Secretário-Geral tem poderes de planeamento e atribuição de missões ou tarefas que requeiram a intervenção conjugada de diferentes forças e serviços de segurança e de controlo da respectiva execução, de acordo com o plano de coordenação, controlo e comando operacional das forças e dos serviços de segurança.

## Artigo 20.º

## Secretário-Geral Adjunto

- 1 Compete ao Secretário-Geral Adjunto:
  - a) Coadjuvar o Secretário-Geral no exercício das suas funções;
  - b) Exercer as competências de coordenação e direcção que lhe forem delegadas pelo Secretário-Geral;
  - c) Substituir o Secretário-Geral nas suas ausências ou impedimentos.
- 2 O Secretário-Geral Adjunto é equiparado a titular de cargo de direcção superior de 1.º grau.

## Artigo 21.º

## Natureza e composição do Gabinete Coordenador de Segurança

- 1 O Gabinete Coordenador de Segurança é o órgão especializado de assessoria e consulta para a coordenação técnica e operacional da actividade das forças e dos serviços de segurança, funcionando na directa dependência do Primeiro-Ministro ou, por sua delegação, do Ministro da Administração Interna.
- 2 O Gabinete é composto pelas entidades referidas nas alíneas e) e h) a m) do n.º 2 do artigo 12.º
- 3 O Gabinete é presidido pelo Secretário-Geral.
- 4 O Gabinete reúne:
  - a) Ordinariamente, uma vez por trimestre;
  - b) Extraordinariamente, sempre que o presidente o convoque, por sua iniciativa

ou a pedido de qualquer dos seus membros.

- 5 Sob a coordenação do Secretário-Geral funciona um secretariado permanente do Gabinete constituído por oficiais de ligação provenientes das entidades referidas nas alíneas h) a m) do n.º 2 do artigo 12.º
- 6 O Gabinete dispõe de uma sala de situação para acompanhar situações de grave ameaça à segurança interna.
- 7 O gabinete previsto no n.º 3 do artigo 14.º presta apoio técnico e administrativo ao Gabinete Coordenador de Segurança.
- 8 O Gabinete SIRENE é integrado no Gabinete Coordenador de Segurança.
- 9 A Autoridade Nacional de Segurança e o respectivo gabinete funcionam junto do Gabinete Coordenador de Segurança.

## Artigo 22.º

## Competências do Gabinete Coordenador de Segurança

- 1 Compete ao Gabinete Coordenador de Segurança assistir de modo regular e permanente o Secretário-Geral no exercício das suas competências de coordenação, direcção, controlo e comando operacional e, designadamente, estudar e propor:
  - a) Políticas públicas de segurança interna;
  - b) Esquemas de cooperação de forças e serviços de segurança;
  - c) Aperfeiçoamentos do dispositivo das forças e dos serviços de segurança;
  - d) Condições de emprego do pessoal, das instalações e demais meios, normas de actuação e procedimentos das forças e dos serviços de segurança, a adoptar em situações de grave ameaça à segurança interna;
  - e) Formas de coordenação e cooperação internacional das forças e dos serviços de segurança;
  - f) Estratégias e planos de acção nacionais na área da prevenção da criminalidade.
- 2 Compete ainda ao Gabinete Coordenador de Segurança:
  - a) Dar parecer sobre os projectos de diplomas relativos à programação de instalações e equipamentos das forças de segurança;
  - b) Proceder à recolha, análise e divulgação dos elementos respeitantes aos crimes participados e de quaisquer outros elementos necessários à elaboração do

relatório de segurança interna.

- 3 Para efeitos do disposto no número anterior, o Secretário-Geral pode:
  - a) Definir as medidas consideradas indispensáveis ao normal funcionamento do Gabinete;
  - b) Emitir directrizes e instruções sobre as actividades a desenvolver.

## Artigo 23.º

## Unidade de Coordenação Antiterrorismo

- 1 Integram a Unidade de Coordenação Antiterrorismo representantes das entidades referidas nas alíneas e), h) e i) do n.º 2 do artigo 12.º.
- 2 Compete à Unidade de Coordenação Antiterrorismo garantir a coordenação e a partilha de informação, no âmbito do combate ao terrorismo, entre os serviços que a integram.

## Artigo 24.º

## Gabinetes coordenadores de segurança regionais e distritais

- 1 Os gabinetes coordenadores de segurança das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira são presididos por pessoa a nomear pelo Secretário-Geral do Sistema de Segurança Interna, mediante proposta do Presidente do Governo Regional e integram os responsáveis regionais pelas forças e pelos serviços de segurança previstos nas alíneas h) a m) do n.º 2 do artigo 12.º.
- 2 Os gabinetes coordenadores de segurança dos distritos são presididos pelos governadores civis e integram os responsáveis distritais pelas forças e pelos serviços de segurança previstos nas alíneas h) a m) do n.º 2 artigo 12.º
- 3 Aos gabinetes coordenadores de segurança regionais e distritais cabe exercer as competências de aconselhamento referidas no n.º 1 do artigo 22.º, no âmbito das respectivas áreas geográficas.
- 4 A convite do presidente, podem participar nas reuniões dos gabinetes coordenadores de segurança regionais e distritais os comandantes das polícias municipais.
- 5 O Secretário-Geral do Sistema de Segurança Interna informa os Representantes da

República acerca das questões de interesse para a respectiva região.

## Capítulo IV

## Forças e Serviços de Segurança

## Artigo 25.º

### Forças e serviços de segurança

- 1 As forças e os serviços de segurança são organismos públicos, estão exclusivamente ao serviço do povo português, são rigorosamente apartidários e concorrem para garantir a segurança interna.
- 2 Exercem funções de segurança interna:
  - a) A Guarda Nacional Republicana;
  - b) A Polícia de Segurança Pública;
  - c) A Polícia Judiciária;
  - d) O Serviço de Estrangeiros e Fronteiras;
  - e) O Serviço de Informações de Segurança.
- 3 Exercem ainda funções de segurança, nos casos e nos termos previstos na respectiva legislação:
  - a) Os órgãos da Autoridade Marítima Nacional;
  - b) Os órgãos do Sistema da Autoridade Aeronáutica.
- 4 A organização, as atribuições e as competências das forças e dos serviços de segurança constam das respectivas leis orgânicas e demais legislação complementar.

#### Artigo 26.º

#### Autoridades de polícia

Para os efeitos da presente lei e no âmbito das respectivas competências, consideram-se autoridades de polícia os funcionários superiores indicados como tais nos diplomas orgânicos das forças e dos serviços de segurança.



## Capítulo V

#### Medidas de Polícia

## Artigo 27.°

### Medidas de polícia

## 1 - São medidas de polícia:

- a) A identificação de pessoas suspeitas que se encontrem ou circulem em lugar público, aberto ao público ou sujeito a vigilância policial;
- b) A interdição temporária de acesso e circulação de pessoas e meios de transporte a local, via terrestre, fluvial, marítima ou aérea;
- c) A evacuação ou abandono temporários de locais ou meios de transporte.
- 2 Considera-se também medida de polícia a remoção de objectos, veículos ou outros obstáculos colocados em locais públicos sem autorização que impeçam ou condicionem a passagem, para garantir a liberdade de circulação em condições de segurança.

## Artigo 28.º

### Medidas especiais de polícia

## São medidas especiais de polícia:

- a) A realização, em viatura, lugar público, aberto ao público ou sujeito a vigilância policial, de buscas e revistas para detectar a presença de armas, substâncias ou engenhos explosivos ou pirotécnicos, objectos proibidos ou susceptíveis de possibilitar actos de violência e pessoas procuradas ou em situação irregular no território nacional ou privadas da sua liberdade;
- A apreensão temporária de armas, munições, explosivos e substâncias ou objectos proibidos, perigosos ou sujeitos a licenciamento administrativo prévio;
- c) A realização de acções de fiscalização em estabelecimentos e outros locais públicos ou abertos ao público;
- d) As acções de vistoria ou instalação de equipamentos de segurança;



- e) O encerramento temporário de paióis, depósitos ou fábricas de armamento ou explosivos e respectivos componentes;
- f) A revogação ou suspensão de autorizações aos titulares dos estabelecimentos referidos na alínea anterior;
- g) O encerramento temporário de estabelecimentos destinados à venda de armas ou explosivos;
- h) A cessação da actividade de empresas, grupos, organizações ou associações que se dediquem ao terrorismo ou à criminalidade violenta ou altamente organizada;
- i) A inibição da difusão a partir de sistemas de radiocomunicações, públicos ou privados, e o isolamento electromagnético ou o barramento do serviço telefónico em determinados espaços.

### Artigo 29.º

## Princípio da necessidade

Com excepção do caso previsto no n.º 2 do artigo 27.º, as medidas de polícia só são aplicáveis nos termos e condições previstos na Constituição e na lei, sempre que tal se revele necessário, pelo período de tempo estritamente indispensável para garantir a segurança e a protecção de pessoas e bens e desde que haja indícios fundados de preparação de actividade criminosa ou de perturbação séria ou violenta da ordem pública.

## Artigo 30.º

## Dever de identificação

Os agentes e funcionários de polícia não uniformizados que, nos termos da lei, aplicarem medida de polícia ou emitirem qualquer ordem ou mandado legítimo devem previamente exibir prova da sua qualidade.



## Artigo 31.º

## Competência para determinar a aplicação

- 1 No desenvolvimento da sua actividade de segurança interna, as autoridades de polícia podem determinar a aplicação de medidas de polícia, no âmbito das respectivas competências.
- 2 Em casos de urgência e de perigo na demora, a aplicação das medidas de polícia previstas no artigo 27.º e nas alíneas a) e b) do artigo 28.º pode ser determinada por agentes das forças e dos serviços de segurança, devendo nesse caso ser imediatamente comunicada à autoridade de polícia competente em ordem à sua confirmação.
- 3 Salvo em casos de urgência e de perigo na demora, a aplicação das medidas de polícia previstas nas alíneas *e*) a *h*) do artigo 28.º é previamente autorizada pelo juiz de instrução do local onde a medida de polícia virá a ser aplicada.

## Artigo 32.º

#### Comunicação ao tribunal

- A aplicação das medidas previstas no artigo 28.º é, sob pena de nulidade, comunicada ao tribunal competente no mais curto prazo, que não pode exceder 48 horas, e apreciada pelo juiz em ordem à sua validação no prazo máximo de 8 dias.
- 2. Não é aplicável o disposto no número anterior no caso de a aplicação da medida de polícia ter sido previamente autorizada nos termos do n.º 3 do artigo anterior.
- 3. Para efeitos do disposto no n.º 1 é competente o juiz de instrução do local onde a medida de polícia tiver sido aplicada.
- 4. Não podem ser utilizadas em processo penal as provas recolhidas no âmbito de medidas especiais de polícia que não tiverem sido objecto de autorização prévia ou validação.



## Artigo 33.º

#### Meios coercivos

- 1. Os agentes das forças e dos serviços de segurança só podem utilizar meios coercivos nos seguintes casos:
  - a) Para repelir uma agressão actual e ilícita de interesses juridicamente protegidos, em defesa própria ou de terceiros;
  - b) Para vencer resistência à execução de um serviço no exercício das suas funções, depois de ter feito aos resistentes intimação formal de obediência e esgotados os outros meios para o conseguir.
- 2. O recurso à utilização de armas de fogo e explosivos pelas forças e pelos serviços de segurança é regulado em diploma próprio.

### CAPÍTULO VI

#### Disposições finais

### Artigo 34.º

#### Forças Armadas

As Forças Armadas colaboram em matéria de segurança interna nos termos da Constituição e da lei, competindo ao Secretário-Geral do Sistema de Segurança Interna e ao Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas assegurarem entre si a articulação operacional.

## Artigo 35. °

#### Disposição transitória

A avaliação de desempenho dos elementos das Forças e dos Serviços de Segurança é regulada em legislação especial, ficando excepcionado a aplicação do disposto no artigo 113.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, e sujeitos aos respectivos regimes

estatutários.

## Artigo 36.º

## Norma revogatória

- 1 É revogada a Lei n.º 20/87, de 12 de Junho, alterada pela Lei n.º 8/91, de 1 de Abril, com excepção do n.º 3 do artigo 18.º.
- 2 É revogado o Decreto-Lei n.º 61/88, de 27 de Fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 51/96, de 16 de Maio, e pelo Decreto-Lei n.º 149/2001, de 7 de Maio.
- 3 É revogado o Decreto-Lei n.º 173/2004, de 21 de Julho.

## Artigo 37.º

## Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor 30 dias após a data da sua publicação.

Palácio de São Bento, em 9 de Julho de 2008

O PRESIDENTE DA COMISSÃO,

(Osvaldo de Castro)

J. 2. [120]



## PROPOSTA DE LEI 184/X/3<sup>a</sup> Aprova a Lei de Segurança Interna

## PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

## Artigo 23.°

## Unidade de Coordenação Antiterrorismo

1 - Integram a Unidade de Coordenação Antiterrorismo representantes das entidades referidas nas alíneas *e*), *h*) e *i*) do n.º 2 do artigo 12.º. e do Serviço de Informações Estratégicas de Defesa.

 $(\ldots)$ 

Antigo 16.º Computencian de coordinaçat

1- (...)

2- Compute ao Secretátio-Geral, no âmbito das mas computências de coordinação e através dos respectivos diciontes máximos, a actividação das forças e serviços de siquiença máximos sa serviços de siquiença.

Na XI Mar Java: Na Assembleia da República, 09 de Julho de 2008

(...)

Ciear do parizels

## Partido Popular CDS-PP





Proposta de Lei n.º 184/X "Aprova a Lei de Segurança Interna"

## PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO

"Artigo 8º

[...]



1 - (...)

- 2 (...):
  - a) (...);
  - b) (...);
  - c) Aprovar o plano de coordenação e controlo das forças e serviços de segurança e garantir o seu regular funcionamento;
  - d) (...).

Artigo 16º

[...]

- 1 (...)
- 2 (...)
- 3 (...):
  - a) (...);
  - b) (...);
  - c) Articular com o Procurador-Geral da República e com o Secretário-Geral do Sistema de Informações da República Portuguesa mecanismos adequados de cooperação institucional, de modo a garantir a partilha de informações, com observância dos regimes legais do segredo de justiça e do segredo de Estado, e o cumprimento do princípio da disponibilidade no intercâmbio de informações com as estruturas de segurança dos Estados-membros da União Europeia;

d)	();
•	();
	();
_	().
	Artigo 17º
	[]
1 - (	).
2 - (	):
a)	();
b)	Garantir, nos termos a definir por lei, a interoperabilidade entre os sistemas
	de informação das entidades que fazem parte do Sistema de Segurança
	Interna e o acesso por todas, de acordo com as suas necessidades e
	competências, a esses sistemas e aos mecanismos de cooperação policial
	internacional através dos diferentes pontos de contacto nacionais;
	();
	();
-	();
f)	Garantir à UCAT a colaboração necessária ao exercício das competências
	previstas no nº 2 do artigo 23º.
	Artigo 18º
	[]
	[···]
1 - (	.).
2 - (	
3 - (	.):
a)	();
b)	O emprego de armas de fogo em circunstâncias em que se ponha em perigo
	a vida ou a integridade física de 3 ou mais pessoas;
c)	(); ·
d)	().

## Artigo 33º

[...]

As Forças Armadas colaboram em matéria de segurança interna nos termos da Constituição e da lei, e sempre com respeito pelo conceito estratégico de defesa nacional, competindo ao Secretário-Geral do Sistema de Segurança Interna e ao Chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas assegurarem entre si a articulação operacional".

Palácio de S. Bento, 4 de Julho de 2008.

Os Deputados,



## PROPOSTA DE LEI 184/X/3<sup>a</sup> – Aprova a Lei de Segurança Interna

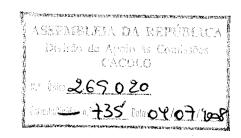
## PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO

Artigo	12.°
(	\

(...)

2-	O Conselho Superior de S	Segurança Interna	i é presidido	pelo	Primeiro-Ministro	e
	dele fazem parte:					

- *a*) (...);
- *b*) (...);
- c) (...);
- *d*) (...);
- e) (...);
- *f*) (...);
- g) (...);
- b) O Comandante-Geral da Guarda Nacional Republicana, os Directores Nacionais da Polícia de Segurança Pública, da Polícia Judiciária e do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras e os Directores do Serviço de Informações Estratégicas de Defesa e do Serviço de Informações de Segurança;
- *i*) (...);
- *j*) (...);
- *k)* (...);
- *l*) (...);
- m) (...).
- $(\ldots)$





Artigo 24.º

*(...)* 

1 - Os gabinetes coordenadores de segurança das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira são presididos por pessoa a nomear pelo Secretário-Geral do Sistema de Segurança Interna, mediante proposta do Presidente do Governo Regional e integram os responsáveis regionais pelas forças e pelos serviços de segurança previstos nas alíneas h) a m) do n.º 2 artigo 12.º

*(…)* 

Artigo 32.º

*(...)* 

- 1 <del>No caso de não ter sido autorizada nos termos do n.º 3 do artigo anterior, A</del> aplicação das medidas previstas no artigo 28.º é, sob pena de nulidade, comunicada ao tribunal competente no mais curto prazo, que não pode exceder 48 horas, e apreciada pelo juiz em ordem à sua validação no prazo máximo de 8 dias.
- 2 Não é aplicável o disposto no número anterior no caso de a aplicação da medida de polícia ter sido previamente autorizada nos termos do n.º 3 do artigo anterior.
- 3 Para efeitos do disposto no n.º 1 é competente o juiz de instrução do local onde a medida de polícia tiver sido aplicada.
- 4 (anterior n.° 3)

Assembleia da República, 04 de Julho de 2008

O Deputado,



## PROPOSTA DE LEI 184/X/3<sup>a</sup> - Aprova a Lei de Segurança Interna

## PROPOSTAS DE ADITAMENTO

## Artigo 33.º

#### Meios coercivos

- 1 Os agentes das forças e dos serviços de segurança só podem utilizar meios coercivos nos seguintes casos:
- a) Para repelir uma agressão actual e ilícita de interesses juridicamente protegidos, em defesa própria ou de terceiros;
- b) Para vencer resistência à execução de um serviço no exercício das suas funções, depois de ter feito aos resistentes intimação formal de obediência e esgotados os outros meios para o conseguir.
- 2 O recurso à utilização de armas de fogo e explosivos pelas forças e pelos serviços de segurança é regulado em diploma próprio.

## CAPÍTULO VI

Disposições finais

Artigo 34. °

Forças Armadas

(anterior artigo 33.°)



Artigo 35. °

## Disposição transitória

A avaliação de desempenho dos elementos das Forças e dos Serviços de Segurança é regulada em legislação especial, ficando excepcionado a aplicação do disposto no artigo 113.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, e sujeitos aos respectivos regimes estatutários.

Artigo 36. °

Norma revogatória

(anterior artigo 34.°)

Artigo 37.°

Entrada em vigor

(anterior artigo 35.°)

Assembleia da República, 04 de Julho de 2008

O Deputado,